

Zimbra

sgel@al.mt.gov.br

Recurso Administrativo e Certidão

De : Arena Cine <arenafilmesatende@gmail.com>

qui, 20 de ago de 2020 13:39

Assunto : Recurso Administrativo e Certidão 2 anexos**Para :** sgel@al.mt.gov.br

Boa tarde segue em anexo o recurso administrativo e certidão de falência e concordata.

ARENA FILMES
65 98442 3904

 **RECURSO ADMINISTRATIVO AL-MT.doc**
538 KB

 **CERTIDÃO FALÊNCIA E CONCORDATA.pdf**
27 KB



Ilustríssimo Senhor

FABRÍCIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES

Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (AL-MT)

Referência:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020

Senhor Presidente da CPL,

A J. M. Arantes Eireli ME (Arena Filmes),

localizada na Rua Azélia Mamoré de Melo, 217 - Sala 04 - Bairro Araés - CEP: 78.015-258, nesta Capital, sociedade empresarial devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 17.978.068/0001-42, por intermédio de seu proprietário, representante legal e credenciado perante a Concorrência Pública nº 001/2020, Sr. JOEL MARCOS ARANTES - CPF: 466.410.091-49, vem à presença de Vossa Senhoria, para, respeitosamente, com fundamento no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93, contra a decisão proferida por V.S.^a que, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (AL-MT), inabilitou a empresa J. M. Arantes Eireli ME (Arena Filmes) - CNPJ: 17.978.068/0001-42, pelo não atendimento ao item 9.7 alínea "a" do Edital da Concorrência Pública nº 001/2020, conforme consta do "Resultado de Habilitação da Concorrência Pública nº 001/2020, publicado à "página 69" do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 27.813, de 12 de agosto de 2020, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados, oportunidade em que, ao final, requererá.

I - DA PUBLICAÇÃO

1.1. A publicação do Ato Administrativo denominado “Resultado de Habilitação da Concorrência Pública nº 001/2020”, que ora pretendemos recorrer fora publicado à “página 69” do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 27.813, de 12 de agosto de 2020, conforme imagem a seguir:

quarta-feira, 12 de Agosto de 2020 **Diário Oficial** Nº 27.813 Página 69

PODER LEGISLATIVO

AL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RESULTADO DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº001/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE PRODUTOS AUDIOVISUAIS DEFINIDOS COMO VÍDEOS DOCUMENTÁRIOS, PROGRAMAS DE TELEVISÃO EM FORMATO DE REVISTA ELETRÔNICA, VARIEDADES, JORNALÍSTICO, DEBATES, VÍDEOS INFORMATIVOS, VÍDEO RELEASE, COBERTURA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SESSÕES SOLENES, VÍDEOS INSTITUCIONAIS, CONTEÚDOS DIGITAIS, VINHETAS E SPOTS, COM OBJETIVO PRINCIPAL DE DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, COM DIVISÃO POR LOTES, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

SE NÃO CUIDAR, A DENGUE TAMBÉM PODE MATAR

II - DA TEMPESTIVIDADE

2.1. O prazo decadencial para protocolização do presente recurso administrativo contra o ato administrativo publicado em 12 de agosto de 2020 (quarta-feira) tem como termo final o dia 19 de agosto de 2020 (quarta-feira), conforme preceitua o art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, que determina:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

2.2. Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE da presente peça recursal.

III - DOS FATOS

3.1.O item 9.7 do Edital da Concorrência Pública nº 001/2020, assim prevê:

“9.7. Quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de até 90 (noventa) dias anteriores à data de apresentação das propostas;”

3.2.Ocorre que a sociedade empresária J. M. Arantes Eireli ME (Arena Filmes) - CNPJ: 17.978.068/0001-42 apresentou, de forma equivocada, a Certidão de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial em desfavor de seu proprietário, Sr. JOEL MARCOS ARANTES - CPF: 466.410.091-49, conforme imagem a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO Nº: 5177118

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso CERTIFICA que revendo os registros, EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS, de distribuições de ações cíveis de FALÊNCIA E CONCORDATA do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de 5 ANOS NÃO CONSTAM ações MOVIDAS POR ou em DESFAVOR de JOEL MARCOS ARANTES, portador do CPF 466.410.091-49, até a data de 10/07/2020.

erno.aspx.

3.3.Em virtude das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), responsável pelo surto pandêmico de COVID-19 que assola inclusive o Estado de Mato Grosso, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Portaria Conjunta nº 249, de 18 de março de 2020, e que foi prorrogada por diversas oportunidades, determinou: *“o fechamento das portas do Palácio da Justiça; dos Fóruns das Comarcas do Estado de Mato Grosso e de quaisquer dependências do serviço judicial e instituiu o regime obrigatório de teletrabalho”*.

3.4.Com isso, o único mecanismo para obtenção da referida certidão se deu por intermédio de sistema informatizado, sem a possibilidade de contato telefônico ou por intermédio de mensagens eletrônicas com qualquer servidor ou terceirizado do Fórum da Capital.

3.5.A solicitação de emissão da certidão em comento somente passou a ser possível por intermédio do endereço eletrônico: <http://sec.tjmt.jus.br/emitir-certidao-de-primeiro-grau?opcaoCertidao=2&tipoSolicitante=4>

3.6.E, apesar do requerimento ter sido preenchido de forma correta, o sistema o registrou de forma equivocada (invertida), conforme imagem a seguir:



Pedido Nº #1197540 - Detalhes

Data/Hora do Pedido:	06/07/2020 19:00'
Comarca:	CUIABA
Parte a Consultar:	JOEL MARCOS ARANTES - 466 410.091-49
Intenção de Pagamento:	Não
Requerente:	J M ARANTES EIRELI - ME - 17 978.068/0001-42
Telefone do Requerente:	(65) 98402 - 1432
Email do Requerente:	nfgbezerra@gmail.com
Data Conclusão:	09/07/2020 13:13
Tipo de Certidão:	Cível
Tipos de Ação:	FALÊNCIA E CONCORDATA
Tipos de Parte:	Autor, Réu
Tipos de Situação do Processo:	Em Andamento, Arquivado
Status:	Certidão Expedida (Certidão Nº 5177118)

*A certidão estará disponível no prazo de 5 (cinco) dias úteis e poderá ser retirada no Cartório Distribuidor selecionado. Em se tratando de certidões pagas, o prazo se inicia no primeiro dia útil após a compensação da guia.

Imprimir OK

3.7.Na imagem acima, que somente ficou disponível após a emissão da certidão – 5 (cinco) dias úteis após o requerimento – podemos verificar que consta:

- Parte a consultar: **JOEL MARCOS ARANTES - 466.410.091-49**
- Requerente: **J M ARANTES EIRELI - ME - 17.978.068/0001-42**

3.8. Ocorre que, como pode ser facilmente constatado por uma diligência para dirimir dúvidas, nos termos do item 9.8.4 do Edital da Concorrência Pública nº 001/2020, pode-se constatar que no sistema é **IMPOSSÍVEL** registrar uma Pessoa Jurídica como REQUERENTE para solicitar a emissão de uma certidão em desfavor de uma Pessoa Física.

3.9. Enfim, fomos induzidos a erro em virtude da emissão, de forma equivocada, de uma certidão que fora requerida de forma correta, não podendo, portanto, sermos prejudicados.

3.10. Por essa razão, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) inabilitou a sociedade empresária: J M ARANTES EIRELI (Arena Filmes) - CNPJ: 17.978.068/0001-42.

IV - DAS RAZÕES DA REFORMA

4.1. Em que pese todo o respeito que se devota ao Sr. FABRÍCIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES, na condição de Presidente da CPL, bem como aos demais integrantes da referida comissão e dignos representante da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso na Concorrência Pública nº 001/2020, a decisão sob comento deve ser reformada, conforme restará demonstrado a seguir:

Erro Substancial:

4.2. Para ARNOLDO WALD - (Direito Civil Introdução e Parte Geral, 11ª Edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2009)

“Erro é a falsa ideia da realidade. São requisitos para a anulação do negócio jurídico baseado em erro: a) que seja substancial (referente à natureza ou ao objeto e suas qualidades essenciais ou à pessoa com quem se negocia), escusável (desculpável, dependendo das características individuais de cada pessoa, ou seja, permitir o erro) e prejudicial (que efetivamente traga prejuízo)” (fls. 259)

4.3. E o conceito de “erro substancial” e seus efeitos constam dos arts. 138 e 139 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil:

“Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.”

4.4. Em diligência para dirimir dúvidas a Comissão Permanente de Licitação pode facilmente constatar que o caso concreto se refere a um “erro substancial” e, portanto, que não pode ocasionar a inabilitação da requerente.

Surto Pandêmico de COVID-19

4.5. Em virtude das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), responsável pelo surto pandêmico de COVID-19, foi publicada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que em seu art. 4º-F, permite a dispensa na apresentação de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, conforme a seguir:

“Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)” (sem grifos no original)

4.6. Na “Cláusula 5 - Do Credenciamento”, em seu item 5.8, há o seguinte comando:

“5.8. Junto com a documentação de credenciamento deverá ser apresentada a Declaração de que a Empresa licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação. (Modelo – Anexo V)”. (original sem grifos).

Restrição Constitucional

4.7. 23234.

4.8. Inicialmente, faz-se necessário proceder à interpretação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88 em conjunto com o art. 27 da Lei 8.666/1993, que o regulamentou, no tocante à instituição de

normas para licitações e contratos da Administração Pública, os quais reproduzimos a seguir:

“CF/88 - Art. 37, XXI

Art. 37. A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratos mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;” (grifos nossos)

“Lei nº 8.666/93 - Art. 27

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXI do art. 7º da Constituição Federal.” (Lei 8.666/1993)

4.9. Com efeito, para fins dessa interpretação sistemática, citamos o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior que, em sua obra¹ “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, assim se pronunciou a respeito do art. 27 da Lei 8.666/1993: “*Há de compreender-se o art. 27 em sintonia com o inciso XXI do art. 37 da CF/88. Este junte as exigências que a lei e a Administração podem fazer aos competidores, em cada processo licitatório, à comprovação da qualificação técnica e econômica que seja indispensável, exclusivamente, à garantia do cumprimento das obrigações que virão a ser pactuadas no contrato, todavia previstas, desde logo, no ato convocatório.*”

4.10. Isto significa dizer que as exigências de qualificação técnica e econômica têm que ser somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, não que elas possam ser excluídas do ato convocatório em sua totalidade. Ou seja, o que o constituinte buscou coibir

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres in ‘Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública’ – 6ª Ed., Rio de Janeiro - São Paulo – Renovar, 2003. P. 328

foi o excesso de exigências relativas à qualificação técnica e econômico-financeira que não contribuísssem para a consecução do objeto, mediante a atribuição de poder discricionário à Administração Pública para que ela possa estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo e não a concessão de poder à essa mesma Administração para suprimir, por mínimas que fossem, esses tipos de exigências do edital.

4.11. Esse excesso de exigências que o legislador constituinte objetivou coibir, inclusive, reflete-se na redação dos *caputs* dos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/1993 (qualificação técnica e econômico-financeira) que fazem uso da locução verbal “*limitar-se-á*”, do qual se infere que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir algum dos documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessário para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias.

4.12. Objetivando demonstrar tal entendimento, citamos novamente o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior que em sua obra² “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, assim se pronunciou a respeito do art. 27 da Lei 8.666/1993:

“As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, di-lo o art. 37, XXI, da Constituição da República, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame. Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados. Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigências.” (grifos nossos).

4.13. Na prática, a fase de habitação tem por finalidade aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres in ‘Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública’ - 6ª Ed., Rio de Janeiro - São Paulo - Renovar, 2003. P. 347

licitado, tendo por fim garantir o cumprimento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Trata-se, portanto, de uma fase impositiva, prevista no ordenamento jurídico, no caso o art. 27 da Lei 8.666/1993, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo, contudo, fazer exigências desarrazoadas ou desproporcionais, conforme estabelece o próprio Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União³:

“É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.” (grifos nossos).

4.14. O próprio Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto⁴, teceu as seguintes críticas à burocracia exagerada:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pede dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.”

4.15. Deste modo, temos, a respeito desse entendimento, que refuta o estabelecimento de exigências excessivas, mas que prevê a apresentação de condições mínimas para a habilitação do participante em qualquer procedimento licitatório, o seguinte posicionamento deste Tribunal,

³ Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição, Brasília, 2010, p. 332

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo. 12ª ed., São Paulo, 1999, p. 112

traduzido no Enunciado de Decisão 351, constante do voto do Acórdão 782/2000 - Plenário⁵, que determinou:

“A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.”

4.16. Nestes termos, é certo dizer que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e econômica das empresas candidatas à execução da obra ou serviço, desde que isso seja feito de forma justificada. Não se pode, contudo, admitir a faculdade de excluir do edital exigências estabelecidas em disposições normativas que têm por finalidade justamente garantir o mínimo daquelas capacidades.

4.17. No caso concreto – Concorrência Pública do Tipo Técnica e Preço – é óbvio que as exigências de qualificação técnica podem, e devem ser mais rigorosas, mas o mesmo não se pode afirmar em relação às exigências de qualificação econômico-financeira, especialmente em relação à certidão de falência, concordata ou recuperação judicial.

Custos Para Participar da Licitação

4.18. Como sabido, diferentemente do que ocorre em relação às Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, a expedição da Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial tem custo e, portanto, fere o teor da Súmula TCU nº 272, nos casos em tal documento pode ser dispensado:

“SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.” (grifos nossos)

Julgamento por Analogia

4.19. O “julgamento por analogia” consiste em um método de interpretação jurídica utilizado quando, diante da ausência de

⁵ Fundamentação legal: art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993

previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes, ao da controvérsia. É o que preceitua o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

4.20. No caso concreto, em virtude da indução ao erro substancial a que fomos submetidos, o julgamento deve permitir, nos mesmos moldes do que determina os arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de nova certidão.

V - DO PEDIDO

5.1. Por todos os fatos e fundamentos explicitados anteriormente, **REQUEREMOS:**

a) o recebimento e processamento da presente peça nos termos legais.

b) que sejam acatadas todas as razões expostas acima, além de e, conseqüentemente, a reconsideração (reforma) da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a sociedade empresária J. M. Arantes Eireli ME (Arena Filmes) - CNPJ: 17.978.068/0001-42.

c) alternativamente, que seja concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de nova Certidão de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, sem o erro substancial.

d) em caso de não reconsideração, que o presente Recurso Administrativo seja dirigido à autoridade superior, devidamente informado, para decisão, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

5.2. A J. M. Arantes Eireli ME (Arena Filmes) - CNPJ: 17.978.068/0001-42 se reserva ao direito de ingressar no Poder Judiciário com as ações cabíveis para resguardar seu direito líquido e certo, caso não tenha seus pedidos aqui expostos atendidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2020.

Sr. JOEL MARCOS ARANTES
J. M. Arantes Eireli ME (Arena Filmes)
CNPJ: 17.978.068/0001-42



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO Nº: 5259607

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **CERTIFICA** que revendo os registros, **EM ANDAMENTO**, de distribuições de ações cíveis de **FALÊNCIA E CONCORDATA** do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de **10 ANOS NÃO CONSTAM** ações em **DESAVOR** de **J M ARANTES EIRELI - ME**, portador do **CNPJ 17.978.068/0001-42**, até a data de **20/08/2020**.

Observações:

As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.

A consulta abrange todos os processos cíveis cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: **sec.tjmt.jus.br**, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.

Certifico que esta Certidão foi realizada a busca em nosso banco de dados como Parte Autora e Parte Ré. Uma vez que Estão legitimados para o pedido de falência de uma sociedade empresária devedora, além de ela mesma, o seu sócio e o credor, previstas no artigo 97 da Lei nº 11.101/05.

Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.